

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL  
Agravo de Instrumento nº 3.211/2008  
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

---

Agravo de Instrumento. Ação Popular. Distribuição de honorários advocatícios sucumbenciais entre os procuradores do Município de Niterói, prevista na deliberação nº 2.174/70 e na Lei Municipal 487/84.

Decisão que deferiu a liminar suspendendo o repasse da verba arrecadada pela Fazenda Pública para a Procuradoria Municipal.

Efeitos da liminar suspensos por decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Egrégio Tribunal.

Ação popular questionando a inobservância dos critérios legais na distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais. Verba que não tem destinação pública, o que afasta o cabimento do remédio constitucional.

Legislação municipal, que prevê a distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais entre os procuradores, vigente desde 1984.

Autor que se beneficiou dos valores ora impugnados, pretendendo a revisão do ato supostamente lesivo ao erário público após mais de vinte anos.

Lapso prescricional quinquenal que já se consumou há muito. Incidência do art. 21 da Lei nº 4.717/65. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Provimento do recurso, para acolher a prescrição e julgar extinto o processo, *ex vi* do art. 269, inciso IV, do C.P.C..

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3.211/2008, em que é agravante Município de Niterói e agravado Antônio Felipe da Cunha Lopes.

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL  
Agravo de Instrumento nº 3.211/2008  
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

---

ACORDAM os Desembargadores da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**, para acolher a prescrição e julgar extinto o processo, *ex vi* do art. 269, inciso IV, do C.P.C..

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão da Dra. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Niterói que, em ação popular, deferiu a liminar postulada para suspender a distribuição, nas execuções fiscais, de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores municipais, recebendo a emenda a inicial e determinando a citação e intimação dos envolvidos.

A municipalidade, na condição de litisconsorte, agrava invocando a prescrição quinquenal em razão de os honorários sucumbenciais serem destinados aos procuradores municipais desde 1970, o que foi chancelado pela Lei Municipal nº 487/84, marcos iniciais do lapso, sustenta, ainda, a nulidade processual; inépcia da inicial; que o ato impugnado não é nulo ou lesivo ao erário; a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo; a necessidade de inclusão de todos os servidores beneficiários diretos da verba honorária, que entende não possuir natureza pública, mas sim retribuição do trabalho executado; que as decisões do Tribunal de Contas não fazem coisa julgada; que os procuradores decidiram, voluntariamente, distribuir a verba entre os servidores envolvidos nas cobranças.

O efeito suspensivo foi indeferido, às fls. 175, tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Egrégio Tribunal, às fls. 136/138, que já atendera o pedido.

O agravado ofertou contraminuta, às fls. 178/187, e o Juízo *a quo* prestou informações às fls. 252/257.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, às fls. 257/268.

É o relatório.

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL  
Agravo de Instrumento nº 3.211/2008  
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

---

Inicialmente, conforme destacado na decisão de fls. 175, os efeitos da liminar encontram-se suspensos, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Egrégio Tribunal.

Com efeito, embora seja viável a ação popular para o questionamento da má gestão dos valores pagos pelos contribuintes e a inobservância dos critérios a serem observados na distribuição das verbas arrecadadas pela Fazenda Pública, tem-se que honorários advocatícios sucumbenciais não se classificam como verba pública, o que afasta desde logo o cabimento do remédio constitucional *in casu*.

Ainda que seja próprio do Estado Democrático de Direito não afastar da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça ao direito (art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal) o que permite sopesar o direito à verba decorrente do êxito das execuções fiscais da municipalidade, aos critérios fixados na lei e seu contraste com o texto constitucional que lhe sucedeu, a Lei nº 4.717/65 é de observância obrigatória, razão porque competia ao autor popular impugnar o ato supostamente lesivo ao erário público dentro do prazo legal nela previsto, o que não ocorreu.

Ora, considerando-se que a legislação municipal que prevê a distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais entre os procuradores encontra-se vigente desde 1984, o lapso prescricional já se consumou há muito, sendo certo que o agravado, agraciado pela verba sucumbencial quando em serviço, não se interessou em questioná-la no tempo devido, não podendo fazê-lo agora, transcorridos mais de vinte anos da edição da Lei municipal nº 487/84.

Outrossim, independentemente da natureza do efeito do tempo sobre a relação jurídica em questão, se decadência ou prescrição, o Colendo Superior Tribunal de Justiça destaca a observância do prazo legal para a desconstituição do ato administrativo, conforme se verifica nos seguintes arestos:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR.  
LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO  
UNITÁRIO. PRAZO DO ART. 21 DA LEI N. 4.717/65 É  
DECADENCIAL.**

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL  
Agravo de Instrumento nº 3.211/2008  
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

---

*1. O artigo 47 do Código de Processo Civil estabelece que, por disposição de lei ou dada a natureza da relação jurídica, decidirá o Juiz de modo uniforme para todos os litisconsortes, devendo todos ser citados. Em se tratando de ação popular, que tem por objeto a desconstituição de ato jurídico, por força da disposição legal (art. 6º da Lei n. 4.711/65), estabelece-se o litisconsórcio necessário, mas não unitário, porquanto, visando a ação a desconstituição de ato administrativo, poder-se-á mostrar prescindível a presença no pólo passivo do agente que, embora tenha se beneficiado do ato impugnado, não participou de sua elaboração.*

*2. O art. 21 da Lei n. 4.717/65 estabelece que a ação popular prescreve em cinco anos. Todavia, trata-se de prazo decadencial, visto que o pronunciamento jurisdicional proferido na ação popular se reveste de eficácia constitucional negativa e condenatória, mas aquele aspecto precede a este, na medida em que a condenação se apresenta como efeito subsequente e dependente da desconstitutividade.*

*3. Recurso especial improvido.*

*(REsp 258122/PR - Ministro João Otávio de Noronha - 27/02/2007 - DJ 05.06.2007 p. 302)*

**AÇÃO POPULAR - PRIVATIZAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO - ART. 21 DA LEI N. 4.717/65 - LUSTRO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - PRIMEIRO ATO CONCRETO QUE SE REPUTA LESIVO À ADMINISTRAÇÃO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

*1. De acordo com o art. 21 da Lei n. 4.717/65, prescreve em 5 anos a pretensão do autor popular. O termo inicial deve ser o primeiro ato concreto lesivo ao direito subjetivo do autor popular. Precedentes.*

*(...)*

*3. O primeiro ato concreto e lesivo à Administração e ao direito vindicado pelo autor popular, conforme se extrai do delineamento fático estabelecido na instância ordinária, foi*

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL  
Agravo de Instrumento nº 3.211/2008  
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

---

*o relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, cujo aviso para cadastramento das empresas interessadas no certame foi publicado em 4.11.1988. A partir daí, como mesmo reconhece o autor, surgiram os efeitos lesivos, como também nasceu a pretensão. Ajuizada que foi a ação popular em 22.11.1993, já se encontrava prescrita a pretensão de anulação do ato, em razão do lustro indicado no art. 21 da Lei n. 4.717/65.*

*4. De qualquer modo, poder-se-ia dizer, inclusive, que, em um ponto, a pretensão do autor popular não estaria prescrita, caso existisse eventual pedido de ressarcimento ao erário. Ocorre que o autor popular não realizou propriamente nenhum pedido de ressarcimento ao erário. Ao revés, requereu que os réus fossem condenados a indenizar a Companhia do Metropolitano de São Paulo S/A em razão dos recursos arrecadados com o contrato, bem como nas despesas realizadas com a licitação. Como se vê, tal pedido é decorrência lógica da anulação do contrato e invalidação da licitação, o que não pode mais ser pleiteado, em razão da prescrição (pedidos sucessivos). Assim, prescrita a pretensão principal, também prescrita a pretensão logicamente subsequente.*

*Recurso especial improvido.*

*(REsp 755059 / SP - Ministro Humberto Martins - 11/12/2007 - DJ 07.02.2008 p. 1)*

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso para acolher a prescrição e julgar extinto o processo, ex vi do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2008.

GILBERTO DUTRA MOREIRA  
Desembargador Relator